



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

APELAÇÃO

PROC. N.º [REDACTED]

Acordam na secção social do Tribunal da Relação de Guimarães

APELANTE: [REDACTED]

APELADA: [REDACTED]

Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, Juízo do Trabalho de Viana do Castelo – Juiz 2

Sumário - da responsabilidade da Relatora - art.º 663.º, n.º 7, do CPC.

- I. Para efeitos de progressão na carreira deve a Autora/Recorrida beneficiar da tabela salarial aplicável ao regime de exclusividade de 42 horas semanais de trabalho, uma vez que a aplicação desta tabela resulta do acordo das partes, sendo também a sua aplicação mais favorável à autora.
- II. Auferindo a autora, desde o início da celebração do contrato individual de trabalho com a ré, uma remuneração fixada de acordo com a tabela remuneratória aplicável ao regime de 42 semanais em exclusividade (cláusula 6ª n.º 1 do Contrato), mais se fazendo constar no dito contrato que a progressão na carreira médica seria efetuada de acordo com as regras estabelecidas para a função pública (cláusula 6.ª n.º 5), tendo-lhe sido atribuída a categoria profissional de assistente graduada com efeitos reportados a 18 de Junho de 2018 e sendo a remuneração correspondente a tal categoria até 2020 de €4.107,03 e a partir dessa data passou a ser de €4.119,35, auferindo a Autora a retribuição mensal de €3.398,92 (tabela remuneratória aplicável ao regime de 42 horas em exclusividade), teremos necessariamente de concluir que à autora são devidas as diferenças salariais nos termos apurados pelo Tribunal a quo.
- III. As atribuições patrimoniais conferidas ao trabalhador pelo empregador, caso não tenham uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este, integram, em princípio, o conceito de retribuição quando o seu pagamento ocorrer em todos os meses do ano, devendo nestas circunstâncias ser de as considerar para efeitos de cálculo de retribuição de férias e subsídios de férias.

I – RELATÓRIO

[REDACTED], médica, assistente graduada hospitalar, na especialidade de medicina interna, residente na [REDACTED]



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

[REDACTED] instaurou a presente ação declarativa emergente de contrato individual de trabalho, com processo comum contra [REDACTED] [REDACTED], com sede na [REDACTED] e pede a condenação da Ré:

- a) A reconhecer à A. o direito de subida à categoria de Assistente Graduado no 1º nível retributivo da categoria de Assistente graduado em 42 horas;
- b) No pagamento de diferenças salariais já calculadas, entre 1 julho de 2018 e dezembro de 2023 num total de € 55.616,33;
- c) No pagamento do total das diferenças de médias a integrar no subsídio de férias e retribuição de férias no montante em dívida de €60.782,39, relativamente às diferenças retributivas de trabalho por turno, domingos e feriados em horário incomodo e trabalho suplementar, devido não pago nas retribuições de férias e subsídio de férias desde o ano de 2009 até o ano de 2023;
- d) No pagamento da quantia de € 16.235,63, considerando a produção de efeitos da alteração da categoria e retribuição base, sobre os valores remuneratórios de horas incómodas e de trabalho suplementar, a A., a partir do ano 2018;
- e) No pagamento do montante de € 2.705,93, considerando a produção de efeitos da alteração da categoria e retribuição base, sobre os valores remuneratórios de horas incómodas e de trabalho suplementar, a A., a partir do ano 2018, reclama ainda o valor de médias das prestações complementares;
- f) No pagamento de juros legais moratórios sobre todas as quantias peticionadas, desde a sua data de vencimento até à data do efetivo e integral pagamento;
- g) No pagamento de custas processuais e custas de parte.

Alega em resumo que, celebrou com a ré um contrato individual de trabalho para exercer as funções correspondentes à categoria de assistente hospitalar na [REDACTED] [REDACTED], com início em 13.07.2009.

Sucede que após a alteração da sua categoria profissional para a categoria de assistente graduada continuou a manter a mesma remuneração até então auferida, sem que até à data a Ré tivesse procedido ao reposicionamento remuneratório referente à categoria de assistente



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

graduada, nos termos contratualmente acordados, ou seja, colocação na posição retributiva correspondente ao assistente graduado, com 42 horas no regime de exclusividade e apesar de tal ter sido reclamado pela Autora, recusou. A Autora passou ao grau de consultor, com efeitos a 11/06/2018 pelo que devia ser remunerada, a partir de 1 de Julho pelo valor €4.107,03. A Ré não integrou nos subsídios de férias e retribuição de férias valores médios da retribuição que a A. auferia mensalmente, designadamente o trabalho suplementar prestado, horário incomodo e suplemento de turno, valores que eram pagos de forma regular e periodicamente ao longo de todos os anos. A Ré também não procedeu ao pagamento das diferenças em sede de prestações complementares, abonos e subsídios tendo em conta o reposicionamento remuneratório após Julho de 2018.

A Ré contestou a presente ação por exceção e impugnação, concluindo pela sua absolvição da instância ou do pedido.

Os autos prosseguiram a sua normal tramitação e por fim, pela Mma. Juiz *a quo* foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente a ação e terminou com o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, o Tribunal julga parcialmente procedente a presente acção e, em consequência, decide condenar a Ré:

- a reconhecer à A. o direito de subida à categoria de Assistente Graduado no 1º nível retributivo da categoria de Assistente Graduado em 42 horas;

- a pagar à A. a quantia de €55.616,33 (cinquenta e cinco mil seiscientos e dezasseis euros e trinta e três cêntimos), a título de diferenças salariais entre 1 de julho de 2018 e dezembro de 2023;

- a pagar à A. a quantia de €59.868,37 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e oito euros e trinta e sete cêntimos) a título das diferenças de médias a integrar no subsídio de férias e retribuição de férias, desde o ano de 2009 até ao ano de 2023;

- a pagar à A. a quantia reclamada de €16.235,63 (dezasseis mil duzentos e trinta e cinco euros e sessenta e três cêntimos), a título de diferenças sobre os valores remuneratórios de horas incomodas e de trabalho suplementar, a partir do ano de 2018;

- a pagar à A. a quantia reclamada de €2.705,93 (dois mil setecentos e cinco euros e noventa e três cêntimos), relativa ao valor das médias das prestações complementares (horas incomodas e de trabalho suplementar);

- no pagamento dos juros de mora vencidos e vincendos nos termos supra referidos.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mais se decide absolver a Ré do mais peticionado pela Autora.

Custas pela Ré e pela Autora na proporção do respectivo decaimento.

Valor da acção: fixado no despacho saneador.

Registe e notifique.”

*

Inconformada com esta sentença, dela veio a Ré interpor recurso de apelação para este Tribunal da Relação de Guimarães, apresentando alegações que terminam mediante a formulação das seguintes conclusões, depois de aperfeiçoadas:

“A. O presente recurso vem interposto da decisão do proferida pelo Mm.º julgador do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo nos autos, que decide erradamente sobre os créditos laborais que a A.-Recorrida peticionou, conforme detalhe no corpo das presentes alegações;

B. A decisão recorrida enferma pelo menos de (i) erro de julgamento e de (ii) vício de violação de Lei, omitindo completamente a pronúncia e aplicação à situação concreta da A.-Recorrida de forma legal sobre as várias tabelas remuneratórias da carreira médica e violando, entre outras, o disposto no Despacho da Sr.ª Ministra das Finanças e do Ministro da Saúde, datado de 03 de agosto de 2015 (nos autos), bem como o disposto no Ofício da tutela de referência 8713/2015/URJ/ACSS, datado de 21 de agosto de 2015 (nos autos), conforme detalhadamente exposto no corpo das alegações;

C. A sentença recorrida decide erradamente e de forma contrária à lei e à matéria dada como provada, impondo-se a reapreciação da mesma, à luz do disposto na melhor jurisprudência exarada pelo pelo STJ, exemplificativamente a do proc. n.º 4305/15.8 T8SNT.L1.S1 de 18-05-2017 (disponível em www.dgsi.pt) e que cotejamos, e com a devida vénia aqui requeremos.

D. O vínculo jurídico-laboral da A.-Recorrida nos autos é o de contrato individual de trabalho, não se compreendendo ou aceitando como é que o reposicionamento remuneratório ao qual a R.-Recorrente foi condenada a proceder é decidido, enformado e judicialmente decretado realizar com base na tabela remuneratória correspondente a 42 horas semanais em regime de dedicação exclusiva, valor esse aplicável à carreira especial médica, ou seja, destinado a contratos de trabalho em funções públicas.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

E. O destino do presente recurso só pode ser, por conseguinte e à luz da Boa Justiça, o de integral provimento.

F. A A.-Recorrida foi admitida ao serviço da R.-Recorrente, por contrato individual de trabalho (doravante, também CIT), com um período de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana e com uma cláusula remuneratória - determinada por analogia - correspondente àquela que era auferida pelos restantes médicos com vínculo jurídico-laboral público, em regime de dedicação exclusiva, e com um período de trabalho de 42 (quarenta e duas) horas semanais,

G. Esta beneficiou assim de um estatuto remuneratório mais favorável em comparação com os demais colegas médicos vinculados por contrato de trabalho em funções públicas (doravante CTFP), os quais, além de cumprirem uma carga horária semanal superior (42 horas semanais), estavam sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, que como ficou provado aquela não tinha.

H. A Recorrida passou ao grau de consultora com efeitos a 11 de junho de 2018, auferindo nessa data uma remuneração superior à prevista na tabela remuneratória em vigor para a primeira posição da categoria de assistente graduado com 40 horas semanais, na modalidade de CIT, mesmo com as atualizações nos autos, tendo a tutela (ACSS) determinado a paralisação de qualquer remuneração até obtenção de paridade remuneratória, conforme detalhado e transcrito no corpo das presentes alegações.

I. A A.-Recorrida nunca formalizou o seu processo de recrutamento, até à presente data, pois logo que a remuneração correspondente à primeira posição remuneratória se revelasse superior àquela que lhe era atribuída, a R.-Recorrente lhe atribuiria a retribuição superior devida,

J. Conceito onde deve considerar-se toda e qualquer quantia percebida por esta com regularidade e identidade de valores, nomeadamente os €800,00 (oitocentos euros) mensais peticionados.

L. Este valor mensal fixo de 800,00€ contratualmente previsto foi processado mensalmente a título de abono fixo e com a designação de “diversos” nos talões de vencimento, não conferindo o mesmo qualquer base para cálculo e/ou atribuição de subsídio



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

de férias, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 62/1979, 30 de março, na redação que lhe é aplicável, o que a sentença contraria frontalmente.

M. Daqui se concluindo, como seguramente os Venerandos Desembargadores concluirão, que (i) a A.-Recorrida recebeu e recebe muito mais do que o presente valor descrito e considerado, e que (ii) as condições laborais que fundamentam a contraprestação percebida não são idênticas às dos Colegas com CTFP e cingidos por cláusula de exclusividade, em prejuízo destes últimos.

N. A sentença recorrida padece assim de evidente erro de julgamento ao aplicar à A.-Recorrida uma tabela remuneratória aplicável aos contratos de trabalho em funções públicas, com 42 horas semanais e em regime de dedicação exclusiva, em vez da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores com contrato individual de trabalho, com 40 horas semanais, à qual esta está vinculada, situação que cumpre corrigir de imediato.

O. A A.-Recorrida nunca teve o processo de seleção formalizado nos devidos termos juntos da Recorrente (facto provado n.º 28), desde logo verificando-se um impedimento formal efetivo na progressão de carreira daquela, e não preenche desta forma os requisitos legais necessários para a sua categorização e valorização remuneratória como Assistente Graduada de 1º nível, em paridade com o regime de 42 horas em exclusividade.

P. Mesmo considerada a paridade com os valores remuneratórios constantes da tabela dos CTFP, de 42 horas e com dedicação exclusiva e o grau de consultor e o acesso à categoria de assistente graduada, há que atender ao disposto na Portaria n.º 217/2011 de 31 de Maio o que a decisão recorrida não faz, nem sequer menciona, decidindo em grave omissão, da mesma forma que não considera para a decisão de atribuição e para os cálculos efetuados toda a remuneração (em sentido amplo) percebida pela Recorrida.

Q. A A.-Recorrida nunca esteve prejudicada por qualquer forma, e a aludida regra de efetivação dos efeitos remuneratórios automáticos não podia ou pode considerar-se aplicável, ao contrato individual de trabalho celebrado pelas aqui partes.

R. O sentido da decisão recorrida vicia material e formalmente a Lei e a Justiça com manifesto prejuízo da R.-Recorrente e com o perigo acrescido de formar doutrina jurisprudencial com impacto transversal e nefasto para as instituições públicas de prestação



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

de serviços de saúde, o que deve evitar-se a todo o custo, revertendo-se o sentido desta decisão.

S. A Recorrente esteve impedida de fazer qualquer valorização (v.g. a Lei do Orçamento do Estado de 2015 – Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro -), o que sentença recorrida ignora, e ultrapassa de forma grosseira.

T. A decisão recorrida, ainda que de deferimento meramente parcial não é apenas injusta, mas reveste interesse transversal para todos os colaboradores da R.-Recorrente que se encontrem nas mesmas circunstâncias, e impõe liminarmente um pesado ónus e injustiça perpetrada à R.-Recorrente e às instituições do SNS.

U. Alegado e comprovado pela R.-Recorrente, no corpo das alegações o grave prejuízo que acarreta, caso não seja possível a atribuição dos referidos efeitos suspensivos sem a prestação de competente caução, mais se requer subsidiariamente seja esta oportunamente notificada para prestar caução no sentido da atribuição dos referidos efeitos suspensivos, por qualquer forma admissível por Lei.

V. Assim, com a devida vénia, face ao que acima vai exposto e que os Venerandos Desembargadores superiormente decidirão, deve a presente decisão do Tribunal a quo ser revogada por outra decisão que os Venerandos Desembargadores douta e superiormente preferirão, restaurando desta a Inteira e Sã Justiça aos presentes autos.”

Respondeu o Recorrida/Apelada pugnando pela manutenção do julgado.

*

Foi admitido o recurso na espécie própria e com o adequado efeito (suspensivo – foi prestada caução) e regime de subida e foram os autos remetidos a esta 2ª instância.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 87.º n.º 3 do CPT., tendo a Exma. Procuradora Geral-Adjunta emitido douto parecer, no sentido da improcedência do recurso.

Não foi apresentada qualquer resposta ao parecer.

Nada obstante ao conhecimento do recurso, foi dado cumprimento ao disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 657.º do Código de Processo Civil e foi o processo submetido à conferência para julgamento.

II - OBJECTO DO RECURSO

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Social**Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Delimitado o objeto do recurso pelas conclusões da recorrente (artigos 635º, nº 4, 637º n.º 2 e 639º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Civil), não sendo lícito ao tribunal *ad quem* conhecer de matérias nelas não incluídas, salvo as de conhecimento oficioso e tendo presente que poderá ficar prejudicado o conhecimento das conclusões de recurso pelo conhecimento anterior de outras, as questões que se colocam à apreciação deste Tribunal da Relação respeitam ao erro de julgamento por aplicação à recorrida de uma errada tabela remuneratória, bem como apurar se o abono fixo auferido mensalmente pela autora deve ou não integrar o subsídio de férias.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**FACTOS PROVADOS**

1. A A. iniciou funções na R. enquanto interna da especialidade de medicina interna a 2 de janeiro de 2004 e termo do internato da especialidade em fevereiro de 2009. A 9 de julho de 2009 outorga contrato individual de trabalho com a R, para exercer as funções de Assistente Hospitalar exclusivamente afeta à [REDACTED] (atualmente [REDACTED]), iniciando funções a 13 do mesmo mês e ano – cfr. documento nº 1 junto com a p.i., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2. O contrato outorgado tem como local de trabalho o [REDACTED], com o horário de 40 horas, e 12 horas de urgência a realizar na respectiva Unidade.

3. Pelas funções desempenhadas a R retribuíu a A., à data, pelo montante de €3.398,92, correspondente ao nível 57 a 58 da TRU, para a carreira especial médica em funções públicas em regime de exclusividade de 42 horas, (TRU de 2012) no âmbito da possibilidade, para estes contratos, de serem fixadas retribuições diferentes e efeitos de progressão na carreira também eles diferentes.

4. No regime previsto para os médicos contratados por contrato individual de trabalho, a A. tinha a possibilidade, prevista legalmente, de ser contratada a nível individual nas condições acordadas entre A. e R., o que aconteceu.

5. A A. era remunerada, apesar de no regime de CIT, pela retribuição auferida no 1.º nível ou escalão do Assistente com contrato em funções públicas e em regime de exclusividade de 42h.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

6. Na Cl.^a 6.^a n.º 2 do CIT ficou acordado que a A. “tem direito ao acréscimo do montante mensal fixo de €800,00, por trabalho por turnos”.

7. Na Cl.^a 6.^a n.º 5 do CIT a R. comprometeu-se com a A. que a retribuição base auferida evoluiria nos mesmos termos da “progressão na carreira médica, de acordo com as regras estabelecidas para a função pública”, ou seja, nos termos da carreira especial médica e respetivos regimes remuneratórios.

8. Comprometeu-se a A., mediante as ordens, instruções e fiscalização do Réu, sem prejuízo da autonomia médica, a prestar funções inerentes à categoria de, primeiramente assistente especialidade de medicina interna.

9. A R., em cumprimento do contrato de trabalho, até 2018, procedeu com a A., em termos retributivos, como com todos os restantes trabalhadores médicos com contratos de trabalho em funções públicas - conforme recibos juntos com a p.i. como Doc. nº3, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

10. Após a progressão da A. na categoria, de Assistente para Assistente Graduada, a R. não procedeu a qualquer aumento retributivo devido pela alteração de categoria.

11. A A. passou ao grau de consultor com efeitos a 11 de junho de 2018 – cfr. documento nº 4 junto com a p.i. cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

12. A A. é associada no Sindicato dos Médicos do Norte, instituição que faz parte da Federação Nacional dos Médicos.

13. Não obstante a interpelação concretizada, junto do Conselho de Administração da R. a 01 de junho de 2021, a R. não procedeu ao reposicionamento remuneratório da A., pela passagem concursal a Assistente Graduada, no nível remuneratório correspondente ao trabalhador médico em exclusividade e 42h, estando a receber desde julho de 2018 pelo escalão 1- índice 57/ 58 da categoria de Assistente e não pelo valor remuneratório da categoria de Assistente graduado nível 1 índice 71/72 da TRU – cfr. consta do documento nº 2 junto com a p.i. cujo teor se dá por integralmente reproduzido, o que a R. recusou.

14. O Réu não integrou nos subsídios de férias e retribuição de férias os valores médios da retribuição que a A. auferia mensalmente, designadamente o trabalho suplementar prestado, horário incomodo e o suplemento de turno.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

15. No ano de 2010, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 26.449,05, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
16. No ano de 2011, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 26.122,00, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
17. No ano de 2012, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 30.031,83, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
18. No ano de 2014, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 25.973,24, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
19. No ano de 2015, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 23.447,26, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
20. No ano de 2016, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 27.657,40, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
21. No ano de 2017, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 25.041,93, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
22. No ano de 2018, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 44.058,08, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
23. No ano de 2020, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 45.591,12, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
24. No ano de 2021, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu, a quantia total de € 56.921,09, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
25. No ano de 2023, entre Janeiro a Dezembro, a A. recebeu a quantia total de € 84.353,33, referente a horário incomodo, trabalho suplementar e suplemento de turnos.
26. Entre a R. e a A., não está contratualizado ou ajustado qualquer regime de exclusividade de funções, mas tão-só uma afetação funcional exclusiva da médica a uma determinada Unidade.
27. Com uma cláusula remuneratória correspondente àquela auferida pelos restantes médicos com vínculo jurídico-laboral público, estes em regime de dedicação exclusiva, e com período de trabalho de 42 (quarenta e duas) horas por semana.
28. A A. nunca teve processo de recrutamento formalizado nos devidos termos junto da R.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

29. O valor de € 800,00 mensal fixo, a Autora sabe que é processado mensalmente (12 meses) a título de abono fixo com a designação de diversos (ver talão de vencimento).

IV - APRECIÇÃO DO RECURSO

Da tabela remuneratória aplicável

Insurge-se a Recorrente quanto ao facto de ter sido decidido na sentença recorrida, que para efeitos remuneratórios, é aplicável à Autora a tabela remuneratória aplicável aos contratos de trabalho em funções públicas, com 42 horas semanais e em regime de dedicação exclusiva, já que entende que lhe é aplicável a tabela remuneratória em vigor para a primeira posição da categoria de assistente graduado, para as 40 horas semanais, na modalidade de CIT.

Muito recentemente tivemos oportunidade de nos pronunciar sobre idêntica questão no Ac. de 6.02.2025, proferido no proc. n.º 3273/21.1T8VCT.G1, consultável em www.dgsi.pt, não vislumbrando qualquer razão que nos conduza à alteração da posição, na altura assumida, razão pela qual iremos seguir de perto o defendido no referido aresto.

Assim, começamos por referir que a sentença recorrida não padece de qualquer vício ou irregularidade ou obscuridade por falta de pronuncia e aplicação ao caso das diversas tabelas remuneratórias da carreira médica (designadamente da tabela remuneratória aplicável aos médicos na modalidade de contrato individual de trabalho de 35h ou 40 horas semanais, e a tabela remuneratória aplicável aos médicos com contratos de trabalho em funções públicas de 35h ou 42 horas por semana e em regime de dedicação exclusiva), como defende a recorrente.

Com efeito, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ao expor das razões pelas quais se optou por aplicar determinada tabela remuneratória em detrimento de outras, sem que se impusesse ao tribunal *a quo* o ter de exaustivamente analisar a justificar das razões pelas quais não optou por aplicar uma qualquer outra tabela que não aquele que entendeu ser a aplicável ao caso dos autos.

Na sentença recorrida foi analisada a legislação que se entendeu ser aplicável, foram interpretadas e apreciadas todas as normas aplicáveis de acordo com as questões suscitadas pelas partes e tal é o que se nos afigura de suficiente para concluir que a sentença não padece de qualquer deficiência ou irregularidade.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Questão diversa e que impõe a sua reapreciação é a de apurar se a tabela remuneratória aplicável ao contrato individual de trabalho celebrado entre as partes em Julho de 2009 é a mesma tabela que é aplicável aos contratos de trabalho em funções públicas, com 42 horas semanais e em regime de dedicação exclusiva, em vez da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores com contrato individual de trabalho, com 40 horas semanais, a qual a recorrente entende estar a recorrida vinculada.

Com relevo para apreciação desta questão apuraram-se os seguintes factos:

- A Autora em 9 de julho de 2009 outorga contrato individual de trabalho com a R, para exercer as funções de Assistente Hospitalar exclusivamente afeta à Unidade de Cuidados Intermédios de Medicina (atualmente Unidade de Cuidados Intermédios Polivalente), iniciando funções a 13 do mesmo mês e ano – cfr. documento nº 1 junto com a p.i., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

- O contrato outorgado tem como local de trabalho o Hospital de Viana de Castelo, com o horário de 40 horas, e 12 horas de urgência a realizar na respectiva Unidade.

- Pelas funções desempenhadas a R retribuía a A., à data, pelo montante de €3.398,92, correspondente ao nível 57 a 58 da TRU, para a carreira especial médica em funções públicas em regime de exclusividade de 42 horas, (TRU de 2012) no âmbito da possibilidade, para estes contratos, de serem fixadas retribuições diferentes e efeitos de progressão na carreira também eles diferentes.

- No regime previsto para os médicos contratados por contrato individual de trabalho, a A. tinha a possibilidade, prevista legalmente, de ser contratada a nível individual nas condições acordadas entre A. e R., o que aconteceu.

- A A. era remunerada, apesar de no regime de CIT, pela retribuição auferida no 1.º nível ou escalão do Assistente com contrato em funções públicas e em regime de exclusividade de 42h.

- Na Cl.ª 6.ª n.º 5 do CIT a R. comprometeu-se com a A. que a retribuição base auferida evoluiria nos mesmos termos da “progressão na carreira médica, de acordo com as regras estabelecidas para a função pública”, ou seja, nos termos da carreira especial médica e respetivos regimes remuneratórios.

- Comprometeu-se a A., mediante as ordens, instruções e fiscalização do Réu, sem prejuízo da autonomia médica, a prestar funções inerentes à categoria de, primeiramente assistente especialidade de medicina interna.

- A R., em cumprimento do contrato de trabalho, até 2018, procedeu com a A., em termos retributivos, como com todos os restantes trabalhadores médicos com contratos de trabalho em funções públicas - conforme recibos juntos com a p.i. como Doc. nº3, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

- Após a progressão da A. na categoria, de Assistente para Assistente Graduada, a R. não procedeu a qualquer aumento retributivo devido pela alteração de categoria.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- *A A. passou ao grau de consultor com efeitos a 11 de junho de 2018 – cfr. documento n.º 4 junto com a p.i. cujo teor se dá por integralmente reproduzido.*

- *Não obstante a interpelação concretizada, junto do Conselho de Administração da R. a 01 de junho de 2021, a R. não procedeu ao reposicionamento remuneratório da A., pela passagem concursal a Assistente Graduada, no nível remuneratório correspondente ao trabalhador médico em exclusividade e 42h, estando a receber desde julho de 2018 pelo escalão 1- índice 57/ 58 da categoria de Assistente e não pelo valor remuneratório da categoria de Assistente graduado nível 1 índice 71/72 da TRU – cfr. consta do documento n.º 2 junto com a p.i. cujo teor se dá por integralmente reproduzido, o que a R. recusou..*

- *Entre a R. e a A., não está contratualizado ou ajustado qualquer regime de exclusividade de funções, mas tão-só uma afetação funcional exclusiva da médica a uma determinada Unidade.*

- *Com uma cláusula remuneratória correspondente àquela auferida pelos restantes médicos com vínculo jurídico-laboral público, estes em regime de dedicação exclusiva, e com período de trabalho de 42 (quarenta e duas) horas por semana.*

- *A A. nunca teve processo de recrutamento formalizado nos devidos termos junto da R.*

Atenta a factualidade dada como provada, a qual não foi impugnada, teremos de concluir que auferindo a autora, desde o início da celebração do contrato individual de trabalho com a ré, uma remuneração fixada de acordo com a tabela remuneratória aplicável ao regime de 42 semanais em exclusividade (cláusula 6.ª n.º 1 do Contrato), mais se fazendo constar no dito contrato que a progressão na carreira médica seria efetuada de acordo com as regras estabelecidas para a função pública (cláusula 6.ª n.º 5), tendo-lhe sido atribuída a categoria profissional de assistente graduada com efeitos reportados a 18 de Junho de 2018 e sendo a remuneração correspondente a tal categoria até 2020 de €4.107,03 e a partir dessa data passou a ser de €4.119,35, auferindo a Autora a retribuição mensal de €3.398,92 (tabela remuneratória aplicável ao regime de 42 horas em exclusividade), teremos necessariamente de concluir que à autora são devidas as diferenças salariais nos termos apurados pelo Tribunal *a quo*.

Com a factualidade que foi dada como provada não vislumbramos que outros valores fossem possíveis de apurar no que respeita ao reposicionamento remuneratório da Autora. Bem ou mal, da prova resulta inequívoco que, a autora tinha uma determinada retribuição base, entretanto foi alterada a sua categoria profissional, sem que tivesse sido alterada a correspondente remuneração, sendo certo que a remuneração correspondente à nova categoria era superior à que era auferida pela Autora, sem que a Ré tivesse procedido a tal atualização. Assim, a partir da data em que foi alterada a categoria profissional da autora e atentos os

**Guimarães - Tribunal da Relação****Secção Social**Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

valores da remuneração do assistente graduado, resultantes da tabela aplicável à autora (tabela remuneratória aplicável aos contratos de trabalho em funções públicas com 42 horas semanais e em regime de dedicação exclusiva), por força do clausulado no contrato de trabalho, mais não restava ao Tribunal *a quo* do que determinar o reposicionamento remuneratório da autora a partir de Junho de 2018, com referência a tais valores.

Contudo, ainda que assim não entendêssemos, também iríamos concluir da mesma forma, pois resultando da factualidade provada designadamente do contrato individual de trabalho celebrado com a Autora que lhe foi atribuída, por analogia, uma remuneração base correspondente àquela auferida pelos restantes médicos com vínculo jurídico-laboral público, estes em regime de dedicação exclusiva, e com período de trabalho de 42 horas por semana, tendo sido com base nessa tabela que foram feitas as atualizações da sua retribuição (cfr. recibos de vencimento juntos com a petição inicial), não se vislumbra qualquer motivo para deixar aplicar à autora tal tabela. O facto de em 2012 ter passado a vigorar uma nova tabela remuneratória aplicável aos médicos contratados na modalidade de contrato individual de trabalho, não interfere com a situação da autora, pois sendo a aplicação de tal tabela desfavorável à autora (valores da remuneração base inferiores aos contratados com a autora) sempre seria de considerar de não aplicável, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

Acresce dizer que com a publicação do DL n.º 266-D/2012 de 31.12 que veio estabelecer regras de organização do tempo de trabalho médico e de transição dos trabalhadores médicos já integrados na carreira especial médica para o regime de trabalho que corresponde a 40 horas semanais, ficaram salvaguardados os direitos dos médicos que já haviam ingressado na carreira, designadamente na carreira especial médica, em data anterior a 1.01.2013, mantendo estes a remuneração de acordo com a tabela que já lhes era aplicada (art.º 5 n.º 2 al. b) do citado Decreto Lei), aqui se incluindo a autora, cuja tabela remuneratória lhe era aplicável por analogia. Daqui também resulta que apesar das alterações legislativas e ainda que por analogia, a remuneração da Autora deve continuar a reger-se de acordo com a tabela aplicável ao regime de trabalho de 42 horas semanais, com dedicação em exclusividade.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por fim, uma referência ao facto de para efeitos de progressão na carreira, a Autora não ter tido o processo de recrutamento formalizado nos termos devidos, junto da Ré, para dizer que ainda que tal processo não tenha tido lugar, o certo é que a Ré na altura própria reconheceu a progressão na carreira da autora, como resulta da factualidade provada - *Após a progressão da A. na categoria, de Assistente para Assistente Graduada, a R. não procedeu a qualquer aumento retributivo devido pela alteração de categoria – não se vislumbrando qualquer razão plausível, até porque está apenas em causa uma mera formalidade, para agora por em causa, o que havia já sido por si assumido.*

Como se refere na decisão recorrida “(...) perante a estipulação contratual vertida na cláusula sexta, ponto 5, e tendo presente tudo quanto se expôs, a conclusão que retiramos é a de que, colocado na posição das partes, um declaratório normal pode extrair que o sentido negocial relativo à progressão na carreira abarca o correspondente posicionamento remuneratório. Ou seja, no contexto negocial, o que faz sentido é que a progressão na carreira terá que ter em consideração o valor porque foi contratada a A. por referência a um determinado regime de tempo de trabalho e a progressão retributiva assumir o mesmo princípio, ou seja terá que progredir em termos retributivos da mesma forma que os trabalhadores da carreira da função pública, mais concretamente da carreira especial médica em regime de exclusividade e 42 horas. Não faz sentido que se mantenha a remuneração inicialmente acordada durante a vigência do contrato desconsiderando a progressão na carreira. Aliás, decorre das regras da experiência comum e do normal acontecer que a progressão na carreira tem implícita a atualização remuneratória correspondente, e que, neste caso, deve ser feita por referência à função pública.

Em suma, no que respeita à progressão na carreira deve a Autora/Recorrida beneficiar da tabela salarial aplicável ao regime de exclusividade de 42 horas semanais de trabalho, uma vez que a aplicação desta tabela resulta do acordo das partes, sendo também a sua aplicação mais favorável à autora.

Da integração no subsídio de férias na parcela auferida mensalmente pela autora a título de abono fixo auferido.

Insurge a Recorrente quanto ao facto de o tribunal *a quo* ter considerado que o valor mensal fixo de 800,00€ contratualmente previsto e que foi sendo processado mensalmente a título de abono fixo e com a designação de “diversos” deve integrar o calculo do subsídio de férias, uma vez que nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 62/1979, 30 de março, na redação que lhe é aplicável, o mesmo não integra o cálculo de tal subsídio.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Resulta da factualidade provada que o valor mensal fixo de 800,00€ contratualmente previsto foi processado mensalmente a título de abono fixo e com a designação de “diversos” nos talões de vencimento. E está também provado que a Ré não integrou no subsídio de férias esta prestação que a A. auferia mensalmente.

Decorre do prescrito no art.º 259.º do CT que: *“1. Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho. 2. A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie. 3. Presume-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador”*

Por seu turno, prevê o art.º 264.º CT que:

“1 - A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo.

2 – Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias; (...).”

Daqui resulta inequívoco que a retribuição de férias a que os trabalhadores têm direito corresponde à *“remuneração normal”* do trabalhador, ou seja, à remuneração que recebia se estivesse ao serviço, que é equiparada ao salário devido pelo trabalho efetivo. Por sua vez, a valor do subsídio de férias corresponde ao valor da retribuição de férias.

Acresce dizer que a retribuição em sentido estrito ou técnico-jurídico, abrange o conjunto de valores pecuniários ou não que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o empregador está obrigado a pagar, regular e periodicamente, ao trabalhador como contrapartida do seu trabalho. Por outro lado, as prestações regulares e periódicas pagas pelo empregador ao trabalhador, independentemente da denominação que lhes seja atribuída, só não serão consideradas parte integrante da retribuição se tiverem uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho.

Tal como tem vindo a ser entendido de forma consensual pela jurisprudência, as prestações de caráter regular e periódico quando são pagas, em todos os meses e independentemente das despesas realizadas pelo trabalhador, como sucede no caso em apreço, devem integrar o pagamento quer na retribuição de férias, quer no subsídio de férias.



Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em suma, as atribuições patrimoniais conferidas ao trabalhador pelo empregador, caso não tenham uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este, integram, em princípio, o conceito de retribuição quando o seu pagamento ocorrer em todos os meses do ano, devendo nestas circunstâncias ser de as considerar para efeitos de cálculo de retribuição de férias e subsídios de férias.¹

Por fim, importa referir que incumbe ao empregador a prova que o pagamento de determinada prestação ou complemento, não corresponde a contrapartida do trabalho, ou têm causa específica individualizável diversa da retribuição.

In casu, tal prova não foi realizada, ao invés apurou-se que a Ré procedeu ao pagamento da prestação apelidada de “diversos”, que consta do contrato de trabalho como tratando-se “*de um acréscimo mensal fixo, por trabalho por turnos*”, com carácter regular e periódico – liquidado mensalmente, durante 12 meses-, pelo que integrando a noção de retribuição, bem andou o Tribunal *a quo* ao incluir tal prestação na retribuição de férias e no subsídio de férias.

Uma nota final apenas para dizer que estando em causa um contrato individual de trabalho, não se vislumbra que lhe seja aplicável o Decreto-Lei n.º 62/1979, 30.03, no qual nem sequer está prevista a atribuição em causa.

Improcede o recurso sendo de confirmar a decisão recorrida.

V – DECISÃO

Acordam os Juízes neste Tribunal da Relação de Guimarães em negar provimento ao recurso e consequentemente é de manter a sentença recorrida.

Custas do recurso a cargo da recorrente.

Guimarães, 2 de abril de 2025

Vera Maria Sottomayor (relatora)

Francisco Sousa Pereira

Maria Leonor Barroso

¹ Neste sentido, ver entre outros, Ac. STJ de 21/09/2017, in www.dgsi.pt.



Processo: [REDACTED]
Referência: 10081064

Guimarães - Tribunal da Relação

Secção Social

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)